

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE CAJATI, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cajati aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto no Código de Posturas do Município, tem o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração ou se beneficiar dela, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel, caso tenha concorrido para a ocorrência do fato.

§ 2º Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta Lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

Art. 3º O proprietário e possuidor do imóvel concorrerá para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

- I - não manter o fechamento do seu terreno através de mureta de alvenaria de, no mínimo, 1.00 metro (um metro) de altura;
- II - não possuir no seu imóvel portão de acesso ou acesso rebaixado;
- III - não manter o imóvel limpo adequadamente, com vegetação nunca superior a 0,30cm (trinta centímetros) de altura e desprovido de quaisquer resíduos.

Parágrafo único. Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

Art. 4º Constituem infrações à presente Lei:

- I - Utilizar-se do fogo como método facilitador de qualquer manejo ou incineração, em qualquer área do Município de Cajati.
- II - Provocar incêndio em matas, florestas ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação e demais tipos de vegetação, ainda que rasteira;
- III - Em terrenos e quintais como método de limpeza;
- IV - Nas margens de logradouros e estradas, lagos, rios e demais cursos d'água, independente da motivação e propósito, inclusive a limpeza destas áreas;
- V - Causar poluição atmosférica pela queima, como forma de descarte de restos de:
 - a) Pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;
 - b) Vegetação decorrentes de capina poda ou varrição;
 - c) Madeiras, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico.
 - d) Aparas e resíduos produzidos por marcenarias, carpintarias, serrarias, madeireiras;
 - e) Resíduos industriais, agroindustriais ou de prestadores de serviços;
- VI - Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 2º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º O proprietário do bem imóvel onde tenha sido realizada a queimada ou o emprego de fogo, assim como as pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou detenham a posse do bem, a qualquer título, serão responsabilizados solidariamente pelo dano ou pelo risco de dano, nos termos desta Lei.

Art. 5º A queima controlada com o objetivo de eliminação de pragas e doenças como forma de tratamento fitossanitário, será admitida mediante prévia licença dos órgãos ambientais competentes, observadas as normas vigentes.

Art. 6º Ficam estabelecidas as seguintes multas, por Unidade Fiscal do Município, às infrações previstas no artigo 4º desta lei:

- I - Infração prevista no inciso I e II: multa de 5000 UFM;
- II - Infração prevista no inciso III: multa de 300 UFM;
- III - Infração prevista no inciso IV: multa de 5000 UFM por Hectare ou fração;
- IV - Infração prevista no inciso V, alínea a: multa de 1000 UFM;
- V - Infração prevista no inciso V, alínea b : multa 300 UFM;
- VI - Infração prevista no inciso V, alínea c : multa 300 UFM;
- VII - Infração prevista no inciso V, alínea d : multa 1000 UFM;
- VIII - Infração prevista no inciso V, alínea e : multa 1000 UFM;
- IX - Infração prevista no inciso VI: multa de 2000 UFM.

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados conforme orientação do órgão municipal competente

§ 2º No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 3º O não pagamento das multas impostas implicará na inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

Art. 7º Da lavratura do auto de infração caberá defesa à Autoridade competente em prestígio ao devido processo administrativo.

§ 1º O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 10 (dez) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º Do despacho proferido em grau de defesa, caberá recurso ao Secretário do Meio Ambiente e Agricultura, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º O despacho do Secretário em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 4º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos em Lei.

Art. 8º A defesa e o recurso serão interpostos por requerimento dirigido à Autoridade que deles deva conhecer, nele se mencionando o número do processo em que foi proferido o despacho recorrido.

Parágrafo único. O requerimento referido neste artigo será atuado no mesmo procedimento administrativo da decisão proferida.

Art. 9º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando interposto:

- I- Fora do prazo;
- II- Pelo infrator ou proprietário, por advogado ou procurador com procuração com poderes específicos;
- III- Após o encerramento da instância administrativa.

Art. 10 Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 11 A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será, conjunta e não excludente, das Secretarias do Meio Ambiente e Agricultura e da Fiscalização.

Art. 12 A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura ou a Divisão de Fiscalização lotada na Secretaria de Obras e Mobilidade Urbana, poderão comunicar a Procuradoria do Município acerca do fato, para averiguar o dano difuso ocorrido e a necessidade de adoção de medidas judiciais para repará-lo, bem como para remeter cópia do expediente ao órgão do Ministério Público local para adoção das providências na esfera criminal.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito do Município de Cajati

KATHLEEN GOMES DA SILVA
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

CIRINEU SILAS BITENCOURT
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

REGISTRADA NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI,
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023 E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS DOMINGUES
Diretora do Depto. de Administração e Gestão de Pessoas



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFBF-BF90-1104-EBDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIA CLAUDIA DOS SANTOS DOMINGUES (CPF 151.XXX.XXX-00) em 19/12/2023 15:33:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CIRINEU SILAS BITENCOURT (CPF 111.XXX.XXX-61) em 19/12/2023 15:38:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUIZ HENRIQUE KOGA (CPF 087.XXX.XXX-13) em 19/12/2023 16:05:55 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ KATHLEEN GOMES DA SILVA CHAVES (CPF 043.XXX.XXX-52) em 20/12/2023 08:13:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cajati.1doc.com.br/verificacao/EFBF-BF90-1104-EBDB>